

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

APROVADO
NA SESSÃO DO
DIA 18/11/2021

Câmara Municipal de Pacajus

Lido na Sessão do dia 18/11/2021

CRIA O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Pacajus, Estado do Ceará**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pacajus, o Programa Aluguel Social, com a finalidade de atender a situações excepcionais e temporárias de:

- I - famílias que habitem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidas por qualquer espécie de desastre;
- II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontrem cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais;
- III - mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família;
- IV - famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua;
- V - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;
- VI - famílias vítimas de infortúnio público (enchentes, conflagrações, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.

Art. 2º O Programa Aluguel Social consiste na concessão de auxílio às famílias que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º desta Lei e que não disponham de meios materiais para adquirir ou alugar moradia.

§ 1º O auxílio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 2º O recebimento do benefício do Aluguel Social não exclui a possibilidade de percepção de outros benefícios sociais.

§ 3º Somente poderão ser objeto de locação, para os fins desta Lei, imóveis situados no município de Pacajus que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O benefício será concedido em prestações mensais mediante pagamento direto do valor ao beneficiário cadastrado.

§ 5º O benefício será utilizado para pagamento integral ou parcial do aluguel, conforme o caso.

§ 6º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

§ 7º A administração pública municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 8º O tempo de permanência da família no Programa Aluguel Social é de até 2 (dois) anos, mediante reavaliação semestral que constate a continuidade da condição que justificou o ingresso do beneficiário.

§ 9º É vedada a concessão do benefício a mais de 1 (um) membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 10 A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Art. 3º O Programa Aluguel Social será executado pelo Município de Pacajus, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O Programa Aluguel Social deverá ser executado de forma integrada com as áreas da saúde, da assistência social, da proteção e defesa civil, e da cidadania e direitos humanos, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social articular-se com a Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e com a Guarda Municipal de Pacajus para dar efetividade aos fins dispostos nesta Lei.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo fixará, por meio de Decreto, o campo de abrangência e os limites das competências da Secretaria Municipal de Assistência Social, para os fins de que trata esta Lei.

Art. 4º O valor do auxílio do Programa Aluguel Social e a quantidade de benefícios serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, considerados os valores praticados no mercado imobiliário local e as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgãos e entidades da administração municipal são os de execução da administração direta, indireta e fundacional, vinculados ao Poder Executivo, e que tenham como atividades fins a proteção de pessoas e/ou a prestação de serviços voltados para os direitos e garantias sociais;

GABINETE DO PREFEITO

- II - família é o grupo de pessoas com vínculos efetivos de convivência, independente de gênero, geração, parentesco ou consanguinidade;
- III - baixa renda se configura quando a soma de todo o rendimento familiar é inferior a 3 (três) salários mínimos;
- IV - beneficiário é o indivíduo juntamente com sua família contemplados com o Programa Aluguel Social;
- V - vulnerabilidade social é o agravamento da pobreza, decorrente de graves violações de direitos humanos, violência, condição física, exploração e abuso sexual, que resultem em perdas dos vínculos familiares e comunitários ou em situação de desabrigoamento ou desalojamento;
- VI - desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios.

Art. 6º Para implementação do Programa Aluguel Social, o Município de Pacajus poderá, ainda:

- I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;
- II - propor desapropriações a serem efetivadas pelo poder público, sempre que a situação de emergência o exigir;
- III - outorgar permissão de uso, por prazo determinado, aos beneficiários do Programa Aluguel Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da administração pública;
- IV - adequar as condições físicas do imóvel destinado ao Programa Aluguel Social às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário, quando se tratar de imóvel de particulares.

Art. 7º O ingresso no Programa Aluguel Social ocorrerá através de cadastro próprio na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme o caso, mediante a comprovação da condição de baixa renda, vulnerabilidade social e situação de desastre do pretendo beneficiário, sendo assegurada a preferência para:

- I - os que habitarem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidos por qualquer espécie de desastre;
- II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontrem cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais;
- III - mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família;

GABINETE DO PREFEITO

IV - famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua.

Art. 8º Além das hipóteses descritas no art. 1º desta Lei, são requisitos para figurar como beneficiário do Programa Aluguel Social, cumulativamente:

I - residir no município há pelo menos 1 (um) ano ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;

II - morar em áreas de interesse social delimitadas pelo órgão competente;

III - ter renda per capita conforme descrita no art. 5º;

IV - não possuir outro imóvel.

Art.9º São obrigações do beneficiário do Programa Aluguel Social:

I - apresentar ao órgão que o incluiu o original do documento que comprove a relação locatícia (contrato de locação);

II - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;

III - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio e outras taxas ou tributos porventura incidentes sobre o imóvel, observado o estipulado no instrumento contratual, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;

IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social para boa execução do programa;

V - assinar o termo de compromisso junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI - participar, quando for o caso, dos programas sociais complementares indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Pacajus.

Art. 10 O não atendimento das obrigações contidas no art. 9º desta Lei, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento, ensejará, a critério deste:

I - advertência por escrito;

II - suspensão do beneficiário do programa;

GABINETE DO PREFEITO

III - exclusão do beneficiário do programa.

Art. 11 Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

- I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;
- II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios definidos nesta Lei;
- III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diversos do proposto nesta Lei;
- IV - deixar de atender a qualquer comunicado emitido pela administração pública municipal, e;
- V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 12 Aos beneficiários do Programa Aluguel Social será assegurada prioridade na inscrição em programas habitacionais promovidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no cadastro único, e em programas sociais e de qualificação profissional pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e/ou outros órgãos do Município de Pacajus.

Art. 13 Cumpre à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - articular-se com os demais órgãos e entidades da administração pública municipal, com vistas à implementação e à execução dos objetivos desta Lei;
- II - articular-se com os entes estaduais e federal, com vistas ao alinhamento estratégico das políticas públicas de habitação e compartilhamento de experiências e ações inovadoras;
- III - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com vistas à implementação do Programa Aluguel Social;
- IV - baixar os regulamentos complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 14 As despesas com a execução do Programa Aluguel Social correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementada se necessário, bem como por doações e por captação de recursos junto às esferas federal, estadual e municipal.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às alterações no orçamento para a execução do Programa Aluguel Social.

Art. 17 O disposto nesta Lei será implantado de forma gradativa, ficando a Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e a Guarda Municipal de Pacajus autorizadas a realizar os empenhos, bem como os respectivos pagamentos, referentes ao Aluguel Social, nos seus orçamentos vigentes, até que se proceda a adequação necessária no orçamento.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

Prefeito do Município de Pacajus



GABINETE DO PREFEITO

maravilhosamente belo, nos impõe uma constante vigilância acerca dos fenômenos naturais e percalços advindos do seu processo de ocupação.

Assim, em razão do exposto, remeto o presente Projeto de Lei ao apurado exame de V. Exa. e dos ilustres Vereadores com assento nessa augusta Casa, **solicitando sua apreciação em sessão ordinária e esperando sua aprovação.**

Isto posto, em virtude da relevância do tema e do estado de calamidade pública que estamos enfrentando, apresento o presente projeto de lei visando o efetivo bem-estar da comunidade pacajuense neste momento de pandemia que nos acomete, também, o nosso Município de Pacajus. Conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa na apreciação deste projeto.

Atenciosamente,

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE, 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

Prefeito do Município de Pacajus